



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722902/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.807 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOSE DA CONCEIÇÃO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 07/02/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

...

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Glosa do valor de R\$ 4.967,64, referente aos três dependentes declarados, por falta de comprovação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa do valor de R\$ 15.774,45, referente aos prestadores de serviços abaixo discriminados, por falta de comprovação.

Prestador dos Serviços	Valor
Brasil Club Ltda	11.532,37
Unimed – Rio	4.200,08
Centro de Exame Especializado	42,00

Cientificado do lançamento em 17/02/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 35), o Interessado protocolou, em 02/03/2011, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com a documentação de fls. 12 a 27, afirmando estar juntando os comprovantes das despesas glosadas, razão pela qual requer o cancelamento do débito fiscal.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. FILHO ATÉ 24 ANOS. UNIVERSITÁRIO

Pode ser considerado dependente filho até 24 anos de idade, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.

Poderão ser considerados como dependentes os pais, desde que não auferirem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2015 (e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2015 (e-fl. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde da Sra. Judith da Conceição Lopes referem-se a plano individual da mesma, cf. declarações da empresa relativas a outros anos calendário (e-fls. 59/61).

O interessado complementa sua manifestação em 02/09/2015 (e-fls. 67), apontando que a operadora de plano de saúde foi a falência e dessa forma não conseguiu obter o comprovante de pagamento com discriminação do beneficiário relativo a 2008. Solicita que a

comprovação já apresentada relativa a outros anos calendário seja pertinente para comprovação do plano individual da segurada, de idade avançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.532,37.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Destaquem-se excertos de relevância do voto do Acórdão relativo, por apontarem tanto a legislação cabível no caso quanto o motivo de manutenção parcial da glosa:

...

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No que diz respeito à dedução de despesas médicas, o art. 80, do RIR/99, assim dispõe:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo

médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Quanto às despesas com Brasil Club, no montante de R\$ 11.532,37, documento expedido pela empresa (fls. 25) comprova que Judith C. Lopes, dependente do Contribuinte, pagou R\$ 10.953,90 àquela empresa, quantia que foi repassada à Unimed Manaus. Entretanto, como não há discriminação dos beneficiários do respectivo plano de saúde, incabível que tais valores sejam deduzidos como despesas médicas com a Sra. Judith.

...

Tendo em vista que remanesce nos autos a falta de comprovação dos beneficiários do plano da operadora Brasil Club para o ano calendário 2008, mantém-se ainda a glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.532,37.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima